

PARECER Nº 4 / 2013 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ), sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.518, de 2013, que *Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.518, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, o Programa Jovem Candango é instituído na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e consiste na contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, nos termos da Lei Federal sobre a matéria.

Os artigos 2º a 4º tratam do respeito à Lei Geral de Licitações, dos requisitos das entidades contratadas pelo Poder Público e das cláusulas obrigatórias dos contratos firmados a partir da instituição do Programa Jovem Candango.

O art. 5º estabelece as condições que o candidato ao Programa deve preencher para ser contratado como aprendiz.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao projeto, o Secretário de Estado de Administração Pública esclarece que a proposta pretende proporcionar aos jovens inscritos no Programa Jovem Candango a formação técnico-profissional e a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, com fundamento no direito do jovem à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Ao tramitar pela da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, foi apresentada e aprovada uma Emenda Aditiva ao Projeto de Lei.

No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, aprovou-se a Emenda Aditiva apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e



Decoro Parlamentar, e foram apresentadas e aprovadas a Emenda Aditiva nº 01, a Emenda Aditiva nº 03, a Emenda Modificativa nº 02 e a Emenda Modificativa nº 04.

Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, acatou-se a Emenda Aditiva apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

A Assessoria de Plenário recebeu uma Emenda Modificativa.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, foi apresentada uma Emenda Modificativa, que visa a alterar o inciso VIII do art. 4º, de modo a estabelecer a destinação de, no mínimo, 10% das vagas do Programa a pessoas com deficiência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, a fim de emitir parecer, que possui caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A análise dos referidos aspectos técnicos não revelou vícios formais no corpo do Projeto de Lei n.º 1.518/2013, senão vejamos.

O Projeto de Lei sob exame, que propõe uma política pública governamental, foi apresentado pelo Poder Executivo, o que afasta a alegação de vício de iniciativa legislativa, nos termos do art. 71, § 1.º, da LODF.

Ainda, o Programa Jovem Candango, previsto no Projeto em análise, cuida da assistência aos jovens no que tange à educação profissional e à sua inserção no mercado de trabalho, temas que se encontram inseridos na competência legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 17, inciso III, da LODF.

Por fim, observa-se que os artigos 2º a 4º do Projeto estabelecem o respeito à Lei Geral de Licitações, Lei Federal n.º 8.666, de 1993, quando da contratação de entidades privadas no âmbito do Programa Jovem Candango.

Quanto às emendas, consideramos admissíveis a Emenda Aditiva apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, a Emenda Aditiva nº 01, a Emenda Modificativa nº 02, e a Emenda Modificativa nº 04 apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais e a Emenda Modificativa apresentada nesta Comissão.

Consideramos inadmissível a Emenda Aditiva nº 03, da Comissão de Assuntos Sociais, pois o estabelecimento de cotas ou outras medidas que relativizem o princípio da isonomia deve obrigatoriamente considerar aspectos pessoais que



caracterizem a situação de vulnerabilidade social, sendo insuficiente a comprovação de residência em área rural. Consideramos também inadmissível a Emenda Modificativa nº 01, apresentada na Assessoria de Plenário, uma vez que a contratação de instituições qualificadas é de competência da Secretaria de Estado de Administração Pública, segundo determina a estrutura do Poder Executivo do Distrito Federal.

Por todo o exposto, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.518, de 2013, pela **ADMISSIBILIDADE** da Emenda Aditiva apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, da Emenda Aditiva nº 01, da Emenda Modificativa nº 02, e da Emenda Modificativa nº 04 apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais e da Emenda Modificativa apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça, e pela **INADMISSIBILIDADE** da Emenda Aditiva nº 03, da Comissão de Assuntos Sociais, e da Emenda Modificativa nº 01, apresentada na Assessoria de Plenário, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente



Deputado
CLÁUDIO ABRANTES
Relator